MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10245.002556/2004-53
Recurso nº : 148.883
Matéria : IRPF - Anos-calendário 2001 e 2002.
Recorrente : CARLOS VITOR VILHENA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 24 de maio de 2006
Acórdão nº :102-47.551

RENDIMENTOS OBTIDOS POR MEIOS ILÍCITOS - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, a comprovação do benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS VITOR VILHENA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

ecmh

Processo nº : 10245.002556/2004-53
Acórdão nº : 102-47.551

Recurso nº : 148.883
Recorrente : CARLOS VITOR VILHENA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Belém – PA, que julgou procedente o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo aos anos-calendário de 2001 e 2002, sendo R$ 75.775,87 de principal, com multa de 150%, totalizando R$ 216.734,89, inclusos os consectários legais até novembro de 2004.

No Termo de Verificação fiscal, fls. 204-208, foi apontada a seguinte irregularidade: omissão de rendimentos pagos pelo Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Roraima, obtidos de forma em tese fraudulenta, mediante inclusão de funcionários fantasmas na folha de pagamento, sendo que parte dos valores era recebida pelo contribuinte através de procuração dos beneficiários, chamados de gafanhotos.

O contribuinte foi considerado cientificado do lançamento em 05/05/2005, AR de fl. 228, conforme parecer da SACAT/DRF Boa Vista – RR, às fls. 225-227, que anulou o Edital anteriormente fixado (fl. 214). Apresentou, daí, peça impugnatória em 03/06/2005, fls. 203-232, trazendo, em síntese, os seguintes argumentos:

- a variação de recebimentos e pagamentos descaracteriza a suposta e sistemática fraude atribuída ao contribuinte, visto a fortutiedade nos pagamentos, assim como a diversidade de pessoas beneficiárias dos recebimentos;

- o auto de infração louva-se no depoimento feito à Polícia Federal por seis pessoas, citadas nos itens 9/14 do Termo de Verificação Fiscal. O depoimento de Kelly Iolanda Ribeiro não consta em nenhum dos vinte e cinco

meses listada como beneficiária dos recebimentos e o de Maria Cláudia Tamburini figura apenas uma única vez na lista de recebimentos no período investigado;

- foram ouvidas seis testemunhas, uma delas não beneficiária de recebimentos, de um total de trinta e sete pessoas, Todas as testemunhas depuseram declarando terem repassado parte dos valores ao impugnante, que nega tal ocorrência;

- foi usada a presunção de culpa, já que com apenas cinco depoimentos precários julgou-se ter o impugnante recebido todos os valores constantes nas folhas de pagamento e os embolsados, em cálculos feitos, sem fundamentos nem prova, de todos os valores recebidos pelos beneficiários dos proventos relacionados;

- as testemunhas, em oitiva considerada da mais alta veracidade, declararam ter recebido parte dos proventos a elas atribuídos. Para efeito de recebimento de valores e omissão de rendimentos pelo impugnante foram considerados os valores totais cotejados nas folhas de pagamento;

- não há discrepância entre o patrimônio do contribuinte e seus rendimentos legalmente auferidos e declarados. Não há movimentação bancária que indique o mais leve vestígio de recebimentos superiores aos que corretamente apresenta ao fisco;

- cabe ao acusador o ônus da prova, inversamente usado neste Auto, cabendo-lhe provar que não recebeu os valores que lhe são impostos.

Por fim, requereu a desconsideração das infrações tributárias que lhe foram imputadas, por absoluta falta de dados e base que as sustente.

A decisão recorrida, fls. 236-245, está assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. REPASSE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. O art. 43 do Código Tributário Nacional determina que o acréscimo patrimonial deve ser alvo de tributação do imposto de renda (hipótese de incidência). No caso de disponibilidade econômica decorrente do recebimento de recursos financeiros, o contribuinte possui o ônus de demonstrar o imediato repasse ou a natureza não tributável de tais recursos.

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO. O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer deles manter-se passivo, apenas alegando fatos que o favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal. Nesse passo, o Fisco deve comprovar regularmente seu direito ao crédito tributário provando o acréscimo patrimonial. Já o contribuinte deve apresentar qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo ao referido acréscimo.

GUARDA DE DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Os documentos relativos aos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, nos termos do art. 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. SONEGAÇÃO. No conceito jurídico, a sonegação envolve sempre a ocultação ou a subtração dolosa de coisas, que deveriam ser mostradas, ou trazidas a certos lugares, a fim de que sejam satisfeitos preceitos legais. Se o contribuinte, na condição prévia de mandatário, promoveu a ocultação ou a subtração dolosa de recursos financeiros que deveriam ser entregues aos mandantes, a fim de que fosse cumprido o art. 1.301 do CC/1916, e não o fez, configura-se este fato plenamente subsumido ao art. 71 nº 4.502/1964 e, conseqüentemente, correta a aplicação da multa de ofício de 150%, de que trata o art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996. Lançamento Procedente."

Cientificado da decisão em 06/09/2005, AR à fl. 249, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 251-252, em 06/10/2005, reconhecendo que foi procurador de algumas pessoas às quais repassava todo o valor recebido, fato que poderá ser confirmado com testemunho pessoal ou declaratório dos mesmos. As provas da Receita Federal foram obtidas de forma truculenta por Agentes da Policia Federal, sob ameaça. Para provar que é honesto, o contribuinte coloca todo o seu patrimônio à disposição da Receita Federal. Por fim, espera deferimento.

Às fls. 265 consta relação de bens para arrolamento com vista ao seguimento do recurso, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 264 de 2002, que foi acatado pela unidade de origem, conforme despacho de fl. 266, sendo os autos encaminhados a este Conselho para julgamento em 02/12/2005.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro ANTÔNIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado, ao contribuinte são imputados rendimentos obtidos por meios ilícitos, mediante fraude que consistia na apropriação de recursos públicos, o chamado caso "Gafanhotos" do Estado de Roraima, detalhado no Termo de Verificação Fiscal.

Ao voto do acórdão recorrido, fls. 239-245, quase nada cabe a acrescentar, isso porque foram enfrentadas, à exaustão, todas as alegações do contribuinte. Adoto aqui, como razões de decidir, os fundamentos da aludida decisão.

A incidência do imposto de renda sobre rendimentos obtidos de forma ilícita é tratada no artigo 38 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999.

> *"Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º)."*

Está cabalmente comprovado nos autos a percepção dos rendimentos pelo recorrente, consoante procurações, depoimentos e principalmente recibos de pagamentos por ele assinados, às fls. 55-192.

O recorrente afirma que tais depoimentos foram obtidos mediante coação, todavia, não faz do alegado. Não apresentou sequer uma retratação de qualquer dos depoentes.

Ora, conforme também destacado pelo ilustre Relator da decisão recorrida, não é crível que todas 37 (trinta e sete) pessoas em nome das quais o Sr. Carlos Vitor Vilhena recebeu pagamentos do Estado de Roraima, relacionadas no Laudo de fl. 16 e seguintes, estejam faltando com a verdade.

Registro que, à luz do artigo 29 do Decreto nº 70.235 de 1972, na apreciação de provas o julgador deve formar livremente sua convicção. Essa regra cabe também ao julgamento em segunda instância administrativa.

Estou plenamente convencido de que o recorrente apropriou-se dos recursos recebidos do Estado de Roraima em proveito próprio.

Por todo o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso

Sala das Sessões – DF, em 24 de maio de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA